



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

## LEI Nº 600/2004

Regulamenta o inciso III do art. 117 e art. 118, da Lei Municipal nº 352/1996, institui normas para indenização de despesas de servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte**

### LEI:

**Art. 1º** - Ao servidor do Magistério Público Municipal, que no exercício de suas funções, for obrigado a deslocar-se oito quilômetros diários ou mais de sua residência ao local de trabalho, compreendido o percurso de ida e volta, serão concedidas passagens onde houver linha regular de transporte coletivo em horário compatível com o expediente escolar ou, excepcionalmente, concedida indenização de gastos com o transporte quando utilizar-se de veículo próprio.

**Parágrafo Único:** Os benefícios desta Lei estendem-se aos demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que atendidas as condições prescritas no *caput*.

**Art. 2º** - A indenização de gastos com transporte, devidamente justificada, deverá ser concedida ao servidor que a ela fizer jus no decorrer do período letivo, mediante procedimento administrativo autorizado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e calculada de acordo com a presente lei, atendidos os interesses da Administração.

**Parágrafo Único:** O procedimento administrativo derivado da aplicação das disposições do *caput* deverá ser encaminhado ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, em tempo hábil à inserção na folha de pagamentos, não se constituindo em verba remuneratória ou em vantagem permanente.

**Art. 3º** - O servidor que fizer jus à indenização de que trata esta lei, deverá protocolar o pedido através de requerimento próprio instituído pela SEMEC no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

I – bilhetes de passagens emitidos no período aquisitivo;  
ou

II - certificado de registro e licenciamento de veículo utilizado, em cópia autenticada; e notas fiscais comprobatórias das despesas com combustíveis utilizados no veículo, emitidas no período aquisitivo do direito à indenização, em originais.

**§1º** - No caso de indenização de gastos pela utilização de veículo, o requerimento deverá informar a quilometragem diária do itinerário, que será objeto de análise e autorização da SEMEC.

**§ 2º** - O cálculo da indenização de gastos com combustível terá como base a média de preços à vista vigentes no Município no mês de referência e obedecerá a seguinte proporção:

I – um litro de combustível comum para cada dez quilômetros rodados, se veículo automotor de quatro rodas à gasolina, óleo diesel ou álcool hidratado; e

II – um litro de combustível para cada vinte e cinco quilômetros, se veículo de duas rodas ou triciclo.

**§ 3º** - A indenização de passagens será o somatório do valor da passagem e seguro, se este for pago pelo servidor.

**Art. 4º** - A indenização será paga mensalmente na folha de pagamentos do servidor em evento próprio e terá como base os dias letivos mês.

**Parágrafo Único:** Não será admitida a acumulação de indenizações de gastos com transporte por períodos superiores há noventa dias.

**Art. 5º** - Em caso de quaisquer alterações no procedimento concessivo da indenização, tais sejam: de local de trabalho, substituição de veículo, alteração de quilometragem, sistemas de passes entre outras, dependerá de autorização da SEMEC mediante instauração de novo procedimento administrativo.

**Art. 6º** - Os benefícios concedidos com base nas disposições desta lei serão suspensos imediatamente se constatada a prática de qualquer irregularidade, sem prejuízo da restituição dos valores recebidos irregularmente a título de indenização.

**Art. 7º** - Os valores recebidos pelo servidor com base na presente lei, não serão incorporados, para nenhum efeito, aos vencimentos do servidor.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Fiscal do Município, ficando desde já, autorizada a abertura, por Decreto, do competente crédito adicional, se necessário.

**Parágrafo Único:** O ato que abrir o crédito adicional autorizado indicará a classificação e a fonte de recursos necessários à abertura do mesmo.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de dois mil e quatro (2004).

**Evilázio Sartório Altoé**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

**Valter Grobério**  
Secretário do Gabinete